



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2013

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado REGUFFE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2013, originário do Senado Federal, autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe acrescentar o art. 42-A na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre. O dispositivo acrescentado visa disciplinar a franquia de bagagens no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O projeto estipula uma franquia gratuita de trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos e cinquenta decímetros cúbicos para o passageiro do veículo, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro e trinta centímetros. Ainda, estabelece cinco quilos de peso total para os volumes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carregados no porta-embrulhos, respeitando, neste último caso, o conforto e a segurança dos passageiros.

O projeto estipula que poderá ser cobrado um valor de até 0,5% do preço da passagem por quilograma de excesso. Dispensa a apresentação de nota fiscal para os bens embarcados como bagagem. Ainda, estabelece que o regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como a quantidade máxima de bagagens acima do qual o transportador não será obrigado a embarcá-las.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

A franquia de bagagens é, atualmente, disciplinada pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que “dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”. No entanto, tendo em vista a relevância da matéria, concordamos com o autor da proposição que a questão deva ser regulada por lei.

Uma das razões práticas foi levantada pelo autor em sua justificativa, ao mencionar o problema causado a muitos usuários que precisam carregar bicicletas em suas viagens e tiveram o transporte desse bem recusado por algumas empresas ou obrigados a pagar tarifas extras não tabeladas para que o transporte fosse permitido. É importante notar que as bicicletas, citadas no exemplo, eram desmontáveis e, portanto, não representavam um volume descomunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão para os usuários-consumidores dos serviços de transporte aquavário e terrestre é a ausência de uma regra específica e que forneça segurança quanto ao que pode ser transportado e como seria pago um eventual excesso. É neste sentido que acreditamos ser útil e oportuna a proposta em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.251, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado REGUFFE

Relator